

Processo nº 630/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), com os sinais dos autos, respondeu no T.J.B., vindo a ser condenado como autor de 1 crime de “detenção de estupefacientes para consumo”, p. e p. pelo art. 23º, al. a) do D.L. nº 5/91/M, fixando-lhe o Tribunal a pena de 2 meses de prisão.

*

Inconformado, o arguido recorreu para, em sede de conclusões, afirmar que a pena privativa da liberdade por 2 meses que lhe foi decretada é inadequada, pedindo a suspensão da sua execução; (cfr., fls. 78 a 80).

*

Respondendo, opina o Exm^o Representante do Ministério Público no sentido de confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls. 90 a 92).

*

Neste T.S.I., e em douto Parecer, considera o Ilustre Procurador-Adjunto que se deve rejeitar o recurso; (cfr., fls. 118 a 119).

*

Cumprе decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

“Em 01 de Outubro de 2008, pelas 12H24 do meio dia, na Rua Marginal do Canal das Hortas, perto do Posto de Gasolina Nam Kuong, os guardas descobriram o arguido A com conduta duvidosa, e viram mais tarde que este deitou um saco plástico no chão. Assim, os arguidos aproximaram-se do arguido para investigar.

Durante a investigação, os guardas descobriram no saco plástico cinco palhas plásticas de cor vermelha e branca, contendo pó branco em todas elas. Suspeitando que tais substâncias continham estupefacientes, a respectiva autoridade entregou os referidos objectos à PJ para exame química.

Verificou-se, através dum exame urgente, que o referido pó branco continha composição de heroína e fenobarbital, com o peso líquido de 0,147 gramas.

A heroína e o fenobarbital são substâncias proibidas pelas Tabelas I-A e IV anexadas ao DL n.º 5/91/M de 28 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 4/2001 de 2 de Maio.

O arguido disse que os estupefacientes foram comprados no Jardim de Arco a um homem de nome desconhecido na parte de manhã do mesmo dia no preço de MOP \$150,00, com o objectivo de os consumir por si próprio.

O arguido bem sabia da característica e natureza das substâncias acima referidas, mas continuou a detê-las para consumo próprio.

O arguido praticou as condutas consciente, voluntária e dolosamente, bem sabendo que as condutas eram proibidas e punidas por lei.

De resto, verificou-se a situação pessoal do arguido como o seguinte:

É desempregado, e tem dois filhos menores a seu cargo.

Tem o ensino de 4.º ano da escola primária como a sua habilitação literária.

De acordo com o CRC, o arguido começou a praticar crimes desde 1973, e foi condenado, mais recentemente em 10 de Dezembro de 2006, na pena de prisão de 4 meses por ter cometido um crime de detenção indevida de cachimbo e outro utensilagem previsto e punido pelo artigo 12.º, e artigo 23.º, alínea a) do DL n.º 5/91/M, e de prisão de 2 meses por um crime de detenção de estupefacientes para consumo próprio. Em

concurso, foi o arguido condenado numa pena única de 5 meses de prisão efectiva, de execução imediata. O arguido cumpriu parte das penas condenadas e foi libertado em 10 de Maio de 2007.”; (cfr., fls. 68 a 68-v).

Do direito

3. Insurge-se o arguido ora recorrente contra a pena de 2 meses de prisão que lhe foi fixada, considerando (apenas) que devia o Mm^o Juiz a quo decretar a suspensão da sua execução.

Não tem o recorrente razão.

— Como bem se salienta no douto Parecer do Ilustre Procurador-Adjunto, a pretendida suspensão, atento o “quantum” da pena, deve ser apreciada à luz do art. 44^o do C.P.M..

E, no âmbito dos fins das penas, há que ter em conta, com particular acuidade, razões de prevenção especial de socialização, sendo de revelar, a propósito, e em especial, o passado criminal do arguido.

Ora, este passado, como se constata da factualidade provada, é claro na demonstração da desatenção do recorrente ao “aviso de conformação da vida” ínsito nas condenações anteriores, (cfr., Figueiredo Dias, “Direito Penal Português – As Consequências jurídicas do Crime”, p. 253), tornando assim clara a inviabilidade da sua pretensão.

— Por sua vez, e vista a questão de outro prisma, há que consignar que a matéria da suspensão da execução da pena (de prisão) vem regulada no art. 48º do C.P.M., onde se estatui que:

- “1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.
3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem ser impostos cumulativamente.

4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.
5. O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão."

Apreciando idêntica questão teve já este T.S.I. oportunidade de afirmar que:

“O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. Art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

E, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime.”; (cfr., v.g., Ac. de 13.04.2000, Proc. nº 61/2000 e Ac. 31.01.2002, Proc. nº 10/2002, do ora

relator).

No caso dos autos, e ponderando na questão aqui em causa, consignou o Tribunal a quo que:

“Nos termos do artigo 48.º do CP, o tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Entende este Juízo que no presente caso a simples censura do facto e a ameaça da prisão já não podem realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que, não autoriza a suspensão na execução da pena, decidindo pela sua execução imediata.”

E adequado é o assim decidido.

De facto, atento o C.R.C. do ora recorrente, cremos pois que bem se decidiu quando se entendeu que, perante a personalidade do ora recorrente, inadequada seria a suspensão da execução da pena, pois que

esta não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Assim, mostra-se-nos que é o presente recurso manifestamente improcedente, sendo pois de rejeitar; (cfr., art. 409º, nº 2, a) e 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o presente recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 4 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Honorários ao Exmº Defensor no montante de MOP\$ 700,00.

Macau, aos 4 de Dezembro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong